

PROCESSO	- A. I. Nº 206948.0006/08-1
RECORRENTE	- CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA. (PORTINOX AMBIENTE)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0211-05/09
ORIGEM	- INFAS VAREJO
INTERNET	- 12/11/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0365-12/10

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA DE 60% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA. CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O sujeito não impugnou o lançamento, reconhecendo expressamente o débito e comprometendo-se a quitá-lo mediante Certificado de Crédito. Infrações mantidas. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a referida Decisão proferida pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal que, através do Acórdão JJF nº 0211-05.09, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/09/2008 para exigir ICMS no valor histórico de R\$44.880,61, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. (Valor histórico: R\$26.217,60; percentual da multa aplicada: 70%).
2. Descumpriu a obrigação tributária principal, ocorrendo infração diversa das previstas em lei, na qual não houve dolo. (Valor histórico: R\$12.012,30; percentual da multa aplicada: 60%).
3. Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. (Valor histórico: R\$6.650,71; percentual da multa aplicada: 1%).

Após apresentação de peça defensiva por parte do autuado (fls. 395 a 399) e informação fiscal pelo autuante (fls. 405 e 406), a 5ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF nº 0211-05.09 (fls. 413/415), decidiu pela procedência do Auto de Infração, nos seguintes termos:

“Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e que o princípio do contraditório foi respeitado, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF.”

“Inicialmente cabe destacar que o contribuinte não impugnou especificamente as infrações, a contrario sensu, reconheceu-as e destacou que cumpriria com a obrigação tributária ora imposta, por meio de Certificado de Crédito de ICMS, já solicitado junto à SEFAZ, Processo nº 185784/2008-0, no valor de R\$65.622,36, na forma prevista no art. 108, III, e art. 109, § 5º do RICMS/97.”

“Contudo, verifico que até o presente momento não consta nos autos o pleiteado Certificado de Crédito, nem a sua transmissão para o contribuinte autuado.”

“Portanto, diante do reconhecimento das infrações, não há lide a ser ap

Created with

 **nitroPDF** professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado com a Decisão proferida em primeira instância, interpõe a empresa WZY COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA, sucessora do autuado, Recurso Voluntário (fls. 425/429), através do qual, inicialmente, tece considerações acerca dos fatos que norteiam a presente autuação, transcrevendo, inclusive, a Ementa do Acórdão recorrido.

Afirma que, conforme se depreende das razões de defesa, o contribuinte efetuou o pagamento de forma total do presente Auto de Infração, através de Certificado de Crédito de ICMS, emitido por meio do Processo Administrativo nº 18784/2008-0, no valor de R\$65.622,36.

Salienta que “*resta claro afirmar que não há dívida para com a Fazenda Pública, haja vista o débito já ter sido quitado através do certificado de crédito, assim, caberia a este órgão requerer junto à Inspetoria Fiscal o certificado do crédito fiscal, comprovando veementemente que a empresa, ora requerente, não possui nenhuma obrigação tributária.*” Prossegue, aduzindo que como não foi providenciada, pelo órgão julgador, a informação de existência do crédito fiscal de ICMS, já foi solicitado que fosse emitido o devido certificado, comprovando o que asseverado. Destaca, ainda, que sendo a SEFAZ um único órgão, dispondo de um único sistema integrado de informações, seria simplório identificar um dado simples como uma compensação através de crédito tributário.

Argumenta que, se o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de cumprimento das obrigações fiscais através de créditos fiscais de ICMS, nada mais fácil que aplicar tal comando, encontrando a sua utilização amparo no Decreto nº 6.284/97 – RICMS/Bahia.

Afirma, ainda, que, por força do art. 90 do Decreto nº 7.629/99, o alegado crédito tributário encontra-se extinto, e que não existe mais previsão legal para o prosseguimento do feito.

In fine, requer que o Recurso Voluntário seja devidamente recebido e, no mérito, seja provido para anular a Decisão, devendo o PAF ser devidamente arquivado, restando extinta a autuação. Protesta pela juntada posterior do instrumento de procuraçāo no prazo legal.

Petição protocolizada pelo recorrente, acostando aos cadernos processuais o instrumento de procuraçāo e sua última alteração do contrato social. (fls. 536/542).

Nova manifestação da empresa sucessora do autuado (fls. 546/549), acompanhada de documentos (fls. 550/587), através da qual informa que se trata de empresa que trabalha no ramo varejista que deu continuidade às atividades exercidas pela anterior razão social. Ressalta que a antiga razão social é detentora de um crédito fiscal no montante de R\$991.354,82, atualizados até janeiro de 2008, proveniente da Ação Judicial Anulatória de nº 1446692-6/2007, “*na qual a empresa sagrou-se vencedora*”, em razão de Sentença proferida pelo Exm.º Sr. Dr. Juiz Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública que declarou NULO o Auto de Infração nº 281401.033/04-3, denotando-se que “*o valor creditício supra referido se refere ao montante pago pela empresa a Receita Federal no mencionado parcelamento*”. Assinala que a referida Sentença foi devidamente confirmada em sua totalidade pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, “*confirmando o direito da Requerente de reaver o valor pago no parcelamento fiscal*”, juntando as cópias dos respectivos Acórdãos.

Assim, entende que o recorrente, lastreado no Decreto nº 6.284/97–RICMS, que prevê a possibilidade de cumprimento das obrigações fiscais através de créditos fiscais de ICMS, solicita a utilização do supracitado CRÉDITO FISCAL (ICMS) objetivando a COMPENSAÇÃO do valor exigido no presente Auto de Infração, transcrevendo o art. 961, I, do RICMS.

Aduz que a compensação é o meio mais rápido e menos gravoso para o pagamento da dívida “*junto à Fazenda Nacional pelo Requerente, visto que as duas entidades são ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra*”, e assim preceitua o Código Civil, transcrevendo o art. 808, cujo teor reproduz.

Invoca e transcreve o art. 170, do CTN, para afirmar que o pedido de compensação formulado pelo recorrente é absolutamente legal, inexistindo motivos de ordem fática ou jurídica que impeçam a sua propositura.

Pede o pagamento integral/compensação de crédito do presente Auto de Infração através do abatimento do seu valor no CRÉDITO FISCAL (ICMS), obtido através de sentença em ação judicial, suscitando, assim, a quitação definitiva do débito.

A Douta PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria invictivada, opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto (fls. 590/592).

Inicialmente, salienta que o recorrente não contestou as infrações apuradas, importando no reconhecimento tácito das infrações.

Afirma que as manifestações ofertadas pelo recorrente são conflitantes entre si, pois na primeira delas, no Recurso Voluntário, o mesmo alega já ter quitado o débito ora exigido mediante certificado de crédito, enquanto que, na segunda manifestação requer uma compensação com crédito advindo de ação judicial.

Quanto ao argumento de que o presente Auto de Infração já estaria quitado através do Crédito Fiscal de ICMS, emitido mediante o processo administrativo de nº 185784/2008-0, ressalta que à fl. 432 consta extrato de débito do SIGAT, demonstrando o valor integral do presente Auto de Infração, revelando, assim, a inexistência de pagamento do mesmo. Entende que deve ser afastada a referida alegação recursal.

No que pertine à tese recursal do direito à compensação do presente Auto de Infração com suposto crédito advindo de ação judicial, assevera que a mesma não merece guarida, tendo em vista que o referido pedido não pode ser apreciado em sede de processo administrativo fiscal, onde se pretende a constituição do crédito tributário. Sustenta que, se o recorrente afirma que dispõe de créditos, que podem ser opostos à Fazenda Pública, inclusive para fins de quitação deste Auto de Infração, deve obedecer aos ritos próprios, previstos expressamente no RICMS e dirigindo seu requerimento à autoridade competente. Assinala que “*aos órgãos administrativos cabe julgar o Auto de Infração e, assim, tornar constituído, ou não, o crédito tributário*”. No caso vertente, finaliza, “*como não houve contestação das infrações, deve ser mantido o Auto de Infração na sua inteireza.*”

VOTO

Inicialmente, impende salientar que o recorrente, em nenhuma de suas peças de insurgência, acostadas em primeira e segunda instâncias, apresenta qualquer impugnação às infrações que lhe foram imputadas, do que se deflui que ocorreu, de forma inequívoca, o reconhecimento tácito do cometimento das aludidas infrações.

Fixada essa premissa inicial, indispensável ao deslinde do presente julgamento, faz-se mister a análise e enfrentamento das razões invocadas pelo autuado tanto em seu Recurso Voluntário propriamente dito (fls. 425/429), quanto em sua manifestação posterior, acostada aos fólios processuais (fls. 546/549).

Em sua peça recursal, sustenta o recorrente que já quitou o débito exigido no presente Auto de Infração, através da utilização de certificado de crédito, emitido mediante o Processo Administrativo de nº 185784/2008-0.

Improcede o referido pleito recursal. Isso porque, da simples leitura do extrato de débito do SIGAT, jungido à fl. 432, percebe-se que ainda se encontra em aberto o valor exigido no presente Auto de Infração, ou seja, o alegado crédito ainda não foi devidamente homologado no âmbito administrativo, razão pela qual não se pode, neste momento, ¹ titularidade do recorrente, para fins de pagamento do Auto de Infração.

Created with

Outrossim, no que concerne ao argumento constante da manifestação posteriormente atravessada nos autos, atinente ao reconhecimento do direito à compensação do presente Auto de Infração com suposto crédito advindo de ação judicial, não há como prosperar o pedido do recorrente.

Ora, é de corriqueira sabença que o pedido de compensação não pode ser apreciado em sede de processo administrativo fiscal, onde se pretende a constituição do crédito tributário. Em verdade, deve o recorrente, através dos ritos processuais próprios, insculpidos no RICMS, formular pedido à autoridade competente para análise e apreciação da efetiva existência de tais créditos.

Invoca-se, no particular, o opinativo da Douta PGE/PROFIS, no sentido de que “*aos órgãos administrativos cabe julgar o Auto de Infração e, assim, tornar constituído, ou não, o crédito tributário*”, razão pela qual, “*como não houve contestação das infrações, deve ser mantido o Auto de Infração na sua inteireza.*”

Destarte, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206948.0006/08-1, lavrado contra CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA. (PORTINOX AMBIENTE), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$38.229,90, acrescido das multas de 70% sobre R\$26.217,60 e 60% sobre R\$12.012,30, previstas no art. 42, incisos III e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$6.650,71, prevista no art. 42, XIII-A, “g” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 9.159/04, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. DA PGE/PROFIS